

MINUTAS DE REFERÊNCIA
PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE USO E REGULAÇÃO AÉREA E
TERRESTRE DE AGROTÓXICOS
PROJETO DE LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA

O Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, Transgênicos e pela Agroecologia, vem, ante a Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Santo Antônio de Jesus, à Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Jesus, à Prefeitura Municipal deste Município e sociedade civil em geral, ofertar trabalho realizado pelos diversos representantes do FBCA, que é integrado pelos órgãos públicos, Universidades e entidades da sociedade civil, especialmente duas minutas de referência para Projetos de Lei, que podem ser de grande valia para uma vida mais saudável no Município, e com menos impactos no ambiente.

O primeiro Projeto de Lei visa a regulação do uso de agrotóxicos no município, estabelecendo normas para a produção agrícola e proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas. Com o uso indiscriminado de agrotóxicos é necessário que sejam adotadas medidas para minimizar os impactos negativos que esses produtos podem causar.

Registra-se que a pulverização aérea tem sido bastante prejudicial ante a grande deriva que produz, atingindo o que se denomina de “praga” apenas em 30%, com base em estudos científicos, deixando uma grande deriva para o ambiente, impactando águas, solo, ar, pessoas, vegetação e fauna. A previsão de pulverização aérea é proibida em muitos países da União Europeia, e no Brasil legislação é bastante incipiente, regulada através de portaria do MAPA, e atualmente com uma nova Portaria 298/2021 que trata de drones, que também são prejudiciais com alta deriva. A fiscalização do uso de agrotóxicos por aeronave é bastante difícil e o controle muito reduzido, deixando de forma bastante significativa impacto no ambiente e na saúde da população. Por essa razão e muitos argumentos científicos, entende-se que a melhor medida é a sua vedação como ocorre em países diversos no mundo e no Brasil, já teve iniciativa de proibição no Ceará.

Todavia, também são inúmeros os problemas decorrentes de pulverização terrestre, seja por trator mecanizado, seja através dos equipamentos costais, e como não existe regulamentação do uso terrestre de agrotóxicos e são múltiplos os seus



impactos, essa regulação pelo município no exercício do seu poder-dever de proteção do ambiente e da saúde da população, é de grande relevância para o cuidado com a saúde e ambiente no seu território.

A regulamentação do uso de agrotóxicos no município terá impactos positivos na proteção do meio ambiente e na saúde das pessoas, reduzindo a contaminação do solo, da água e do ar, além de proteger os trabalhadores rurais e a população em geral que consome os alimentos produzidos. Além disso, o projeto incentiva a adoção de práticas agrícolas que observem com maior cuidado os povos e comunidades tradicionais do município.

O segundo Projeto de Lei trata da Política Municipal de Agroecologia, como uma forma de estimular a produção que ocorre e que possa ser ainda mais fomentada no município livre de agrotóxicos e assim, eliminando riscos de impactos para o meio ambiente e para a saúde.

Esse Projeto de Lei está alinhado com a Política Nacional e com a Política Estadual de Agroecologia, que valorizam a diversidade da produção, protegem o agricultor familiar, orientam um caminho de harmonização entre a produção agropecuária e a sustentabilidade ambiental e a preservação da saúde.

A apresentação dos Projetos de lei pelo FBCA, pauta-se na verdadeira crença de que os Municípios são os principais protagonistas da proteção dos seus povos e do seu ambiente, na medida em que são apoiados para tanto, e assim, o FBCA se coloca à disposição para seguir contribuindo com as discussões sobre o PL e com outras discussões que se façam necessárias a partir da realidade local.

Solidariamente,

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

**Coordenadora Geral do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos
Agrotóxicos, Transgênicos e pela Agroecologia - FBCA**

PL XXXXX/XX

**DISPÕE SOBRE O USO DOS
AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E
AFINS, COM VISTAS A REGULAMENTAR,
MONITORAR E REDUZIR O USO NO
MUNICÍPIO DE XXXX, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE XXXXX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização e o monitoramento do uso e aplicação de tais substâncias no território deste Município, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e legislações a ela correlatas.

Art. 2º Como objetivos desta lei destacam-se:

I – Promover a redução do uso de agrotóxicos e seus componentes afins de forma progressiva, diante da nocividade de tais produtos ao meio ambiente e à saúde da população;

II – Promover medidas que protejam a produção orgânica e agroecológica, a fauna, as abelhas, os mananciais e cursos d'água, o meio ambiente, as comunidades tradicionais, a população e a saúde pública;

III - Adotar medidas para criar parâmetros para regulamentar o uso de agrotóxicos de modo a prevenir danos ao ambiente e à saúde da população;

IV – Estimular a transição agroecológica e a prática da agroecologia

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – Agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – Agricultura familiar: o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.

III – Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: a - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

IV – Fiscalização: ação direta dos órgãos ambientais, de saúde e agropecuários das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Agricultura e da Saúde ou outros órgãos que façam tal atuação, do Estado ou da União, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

V – Receita ou receituário agrônomo: Documento escrito, elaborado por profissional habilitado, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido sob critérios determinados pelo órgão legal competente, indicando o produto adequado, a dosagem recomendada e os métodos de utilização, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais;

VI – Jardinagem amadora: Ato de cultivar jardins e plantas ornamentais sem fins lucrativos;

VII – Capina química: eliminação da vegetação indesejada, através do uso de produtos químicos;

VIII – Agrotóxicos não-agrícolas (NA): Destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, ou seja, áreas não agrícolas, domiciliares, públicas ou coletivas, bem como destinados ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

IX – Produto formulado: produto formulado que, para ser usado, não necessita de nenhum procedimento de diluição;

X – Empregador: empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;

XI – Deriva: É o desvio da trajetória das partículas liberadas pelo processo de aplicação e que não atingem o alvo pretendido, ocasionando além da perda do agrotóxico a contaminação ambiental;

XII – Monitoramento: o processo sistemático e contínuo de acompanhamento dos indicadores e da execução das ações do programa, visando à obtenção de informações em tempo oportuno para subsidiar a tomada de decisão, bem como a identificação, solução e redução de problemas e a correção de rumos.

XIII – Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

XIV – Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

XV – Processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca.

Art. 4º O estabelecimento que fizer uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o empregador fica obrigado a fornecer equipamento de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) específicos e treinamento quanto ao seu uso, aos empregados que manusearem ou tiverem contato de algum modo com tais produtos.

Parágrafo Único - O empregador deve seguir as especificações estabelecidas pela legislação federal e estadual, quanto ao uso dos equipamentos de EPI e EPC.

Art. 5º Fica proibida a prática da capina química e o uso de agrotóxicos para tal finalidade no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo Único. A proibição não se aplica ao uso de agrotóxicos permitidos na jardinagem amadora, através de produtos com formulação pronta para o uso, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização das plantas.

Art. 6º É vedado o uso e aplicação de agrotóxicos por via aérea, seja por aeronave tripulada ou não tripulada, no território do Município.

Art. 7º É vedado o uso e a aplicação de agrotóxicos por via terrestre, mecanizada ou não, a menos de 500m (quinhentos metros), seja na zona rural ou urbana do município, dos seguintes estabelecimentos:

- I – Escolas, creches, colégios e quaisquer unidades de ensino;
- II – Hospitais e unidades de saúde;
- III – Residências em geral, individuais ou núcleos;
- IV – Espaços públicos e comunitários;
- V – Espaços religiosos;
- VI – Estabelecimento de produção orgânica ou agroecológica;
- VII – Comunidades tradicionais;

VIII - Assentamentos rurais;

IX - Unidades de conservação.

§1º - Caso o local de aplicação esteja situado em área de relevo acidentado (> 30°), deve-se acrescentar a essa distância mais 50m (cinquenta metros), devido ao aumento dos riscos de derivação e transporte por enxurradas.

§2º - A distância acima prevista não exime o produtor que faça uso de agrotóxicos de responder por danos ao ambiente e à saúde em decorrência da utilização de agrotóxicos em seu empreendimento.

§3º - As distâncias de que tratam o *caput*, serão reduzidas pela metade, caso o proprietário que esteja fazendo uso da aplicação de agrotóxicos implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes nos incisos deste artigo.

§4º - A barreira verde deverá ser composta por no mínimo três linhas próximas (cerca de 2 metros entre linhas) com espécies não frutíferas, sendo duas de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

§5º - Nos imóveis de produção da agricultura familiar que praticam atividades agrossilvopastoris, as distâncias do *caput* serão reduzidas pela metade.

Art. 8º Fica vedado uso e aplicação de agrotóxicos em distâncias inferiores à 1000m (mil metros) dos apiários e meliponários. por qualquer via de aplicação.

Parágrafo Único - Considerando que são altamente tóxicos para as abelhas e demais polinizadores, o uso e aplicação de neonicotinoides e fipronil ficam vedados em distâncias inferiores à 2000 m (dois mil metros) dos apiários e meliponários.

Art. 9º Fica vedado o uso e aplicação de agrotóxicos e demais insumos químicos, destinados às atividades pesqueiras, independente da natureza, se comercial ou não-comercial.

§1º É proibido o transporte, a venda, o processamento e a industrialização de organismos capturados oriundos das atividades pesqueiras vedadas.

§2º O uso das demais substâncias que possam alterar as condições naturais da água, para fins das atividades pesqueiras, se for o caso, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 10 Fica vedada a aplicação e uso dos agrotóxicos, por qualquer meio, em distâncias inferiores à 250m (duzentos e cinquenta metros) das Áreas de Preservação Permanente, de modo a proteger esse espaço protegido e os cursos d'água e mananciais, adotando como medida dessas áreas o Código Florestal ou legislação estadual ou municipal mais protetiva.

Art. 11 É vedado o uso de agrotóxicos nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 12 Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretas dela decorrentes.

Art. 13 As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidoras de qualquer forma, que infringirem as proibições descritas nos dispositivos desta Lei, poderão sofrer a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, para cessar o uso e aplicação de agrotóxicos;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até R\$10.000,00 (dez mil) reais;
- III – interdição temporária da atividade ou empreendimento;
- IV – interdição definitiva

§1º - Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, que não tenha concorrido por ação ou omissão para o dano, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§2º - Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros a serem regulamentados por decreto.

§3º - Nos casos de infração continuada com descumprimento a sanção poderá ser aplicada multa diária de R\$100,00 (cem reais) até R\$ 1000,00 (mil reais), após cientificação aplicada pelos órgãos de fiscalização.

Art. 14 As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta lei, sua regulamentação e seus atos normativos ou que impuser embaraços à fiscalização.

Parágrafo Único - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde por meio de suas equipes de fiscalização, a vigilância quanto ao respeito e cumprimento ao disposto nesta Lei e suas regulamentações quanto à proteção ao meio ambiente no âmbito das áreas urbana e rural, no âmbito de suas competências.

§1º O município promoverá treinamento contínuo para as equipes de fiscalização atuarem de forma eficaz, dotando-as dos devidos equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como as adequadas condições de trabalho.

§2º As equipes de fiscalização poderão agir em operações especiais de fiscalização, e em fiscalizações cotidianas, conjunta ou separadamente, bem como parceria com outros órgãos da federação.

Art. 16 No ato da inspeção ou fiscalização, os órgãos de fiscalização do Município, identificando o descumprimento de normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente em qualquer de seus aspectos, de competência da União ou do Estado, encaminharão representação informando os fatos ao órgão fiscalizador competente para o ato.

Art. 17. Os órgãos fiscalizadores do Município, por seus integrantes, lavrarão auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa.

I – Deve-se fornecer ao autuado ou a quem o represente uma via do auto;

II – Deve-se notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;

III – Decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do órgão competente para apreciação em primeira instância na Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para em última instância administrativa.

Art. 18. A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração, e decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Art. 19. É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo de outras medidas, as infrações seguintes ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias:

I – Descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei – multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

II - Dificultar a fiscalização ou inspeção - multa de 1.000,00 (mil) reais a R\$ 3.000,00 (três mil) reais;

III - Omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora - multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

III – Utilizar qualquer tipo de agrotóxico nas áreas vedadas por esta legislação – multa de R\$ 3.000,00 (três mil) reais a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará em inscrição na dívida ativa do Município.

§ 4º As multas acima descritas estão relacionadas ao descumprimento das obrigações previstas nesta lei, não estão computando eventuais multas por danos causados.

§ 5º A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 6º A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

Art. 21. No intuito de manter a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da população e a saúde deve ser criado um Programa pelas Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Agricultura, Educação e outras voltado ao Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos e seus componentes, tendo em vista das seguintes considerações:

I – O monitoramento ambiental deverá ser realizado pela Secretaria de Meio Ambiente com vistas em apurar possíveis danos ambientais e impactos ao meio ambiente em decorrência ao uso e a aplicação dos agrotóxicos;

II – A Secretaria de Meio Ambiente em articulação com a Secretária de Saúde deverão averiguar e identificar se, em decorrência do uso e aplicação dos agrotóxicos e seus componentes, há casos de intoxicação ou prejuízos à saúde humana;

III – A Secretaria do Meio Ambiente e/ou Agricultura deverá realizar o monitoramento das atividades agrosilvopastoril que possam, em razão do uso e

da aplicação dos agrotóxicos, sofrer prejuízos por não utilizarem agrotóxicos em sua produção orgânica ou agroecológica.

§1º As diretrizes acerca do funcionamento do programa serão estabelecidas em conjunto pelas Secretarias.

§2º A observância do disposto no caput, incisos e parágrafos anteriores ocorre sem qualquer prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade.

Art. 22 Deverá ser criado Programa de Educação Ambiental que contemple desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos acerca da presente legislação, alertando a população sobre o manuseio, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos e seus possíveis impactos socioambientais.

§ 1º A Secretarias de Educação, Meio Ambiente e Agricultura devem estruturar e organizar o referido programa, buscando envolver as entidades da sociedade civil, e demais órgãos públicos estaduais e federais.

§2º Este programa deverá incorporar a promoção e conscientização sobre agroecologia; desenvolvimento sustentável e proteção socioambiental;

§3º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cobradas pelo Poder Público, para que desenvolvam programas educativos e mecanismos de estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, contribuindo para as ações de esclarecimento da população.

Art. 23. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão destinados ao Fundo XXXXX, e serão aplicados conforme orienta a legislação pertinente ao fundo, bem como:

I – Nos programas de conscientização previsto esta Lei;

II - No Programa Municipal de Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos, disposto nesta Lei;



IV – Em campanhas educativas sobre agrotóxicos e agroecologia;

V – Em projetos produtivos de transição agroecológicas.

Parágrafo único: Além dos recursos arrecadados previsto no caput deste artigo, o Poder Público destinará recursos específicos para a execução desta norma.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei conforme sua necessidade, para melhor aplicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Município, XX de XXXXXX de 2023.

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, e dá
outras providências.

O PREFEITO DE....., DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz
saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e Alimentação Saudável - PMAPOAS, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas e programas que promovam ações indutoras para fins de se efetivar a transição agroecológica, proporcionando a produção orgânica de base agroecológica e do extrativismo sustentável, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável de recursos naturais na perspectiva da segurança e soberania alimentar e nutricional

Parágrafo único – A PMAPOAS será implementada pelo Município em regime de cooperação com a União, Estado, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, em consonância com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

ART. 2º. A Política Agroecológica destina-se a efetivar o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da conexão associativa das variadas dimensões relacionadas ao processo produtivo sustentável de caráter justo e igualitário, com a pertinente valorização da pessoa humana e da agrobiodiversidade do ecossistema, de forma a viabilizar a própria autorregulação do sistema produtivo, sendo vedada qualquer forma de trabalho vil ou degradante.

§1º A produção orgânica agroecológica e a atividade sustentável da biodiversidade pressupõem o equilíbrio de interesses de ordem ambiental, social, ética, cultural e econômica para o desenvolvimento de um modelo de produção sustentável e ecologicamente equilibrado, que promova a regeneração dos sistemas naturais e oferta de serviços naturais.

§2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, compreende-se como matriz produtiva sustentável a que decorre do desenvolvimento rural sustentável de base agroecológica, primando pela conservação e manutenção dos recursos naturais e da

biodiversidade existente no ecossistema, de forma a propiciar uma produção que seja integrada aos contextos locais, justa, solidária e economicamente viável.

§3º A sustentabilidade da produção agroecológica deve ser garantida através do adequado manejo orgânico e agroecológico que pressupõe o uso mínimo de recursos externos ao ecossistema, assim como não se coaduna com o uso de agentes agroquímicos para a regulação da estabilidade da produção, visto que a ausência de insumos e fertilizantes químicos constitui uma das premissas para a sua caracterização.

ART.3º As ações da PMAPOAS serão destinadas preferencialmente aos agricultores familiares e aos povos e comunidades tradicionais, bem como a todos que se interessem na produção de base agroecológica, submetendo-se à devida transição produtiva.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - **Agricultura familiar:** atividade realizada por agricultores e agricultoras familiares de acordo com a definição dada pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos e fundiários de caracterização;

II - **Agricultura camponesa:** modo de fazer agricultura e de viver das famílias que, tendo acesso à terra e aos recursos naturais que ela suporta, resolvem seus problemas reprodutivos por meio da produção rural, desenvolvida de tal maneira que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho dos que se apropriam do resultado dessa alocação;

III - **Agroecologia:** ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas sob uma visão sistêmica, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias socioambientais, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade e no respeito às relações de gênero e gerações, respeitando a integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, bem como a valorização do trabalho e da dignidade humana para fins de se obter uma produção justa, economicamente viável e solidária;

IV - **Produtos da sociobiodiversidade:** bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda, segurança e soberania alimentar e nutricional, bem como melhoria de sua qualidade de vida e de seu ambiente;

V - **Produção de base agroecológica:** processo que otimiza e integra a capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência energética, econômica e justiça social, abrangido ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação, favorece a biodiversidade e a integridade dos agroecossistemas;

VI- **PRODUTO ORGÂNICO:** é desvinculado do uso de produtos químicos sintéticos ou de alimentos geneticamente modificados, pode decorrer da produção agroecológica ou da agricultura embasada nos modelos do agronegócio e no paradigma da monocultura, com a produção em larga escala, podendo, inclusive, estar desassociado de questões éticas e sociais, não se coadunando nesse sentido com a concepção abrangente da agroecologia;

VII - **Transição agroecológica:** processo gradual e multilinear de mudança de práticas de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra, água e dos outros bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias alinhadas a princípios de base ecológica;

VIII - **Economia solidária:** forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, em consonância com a Lei nº 12.368, de 13 de dezembro de 2011;

IX- **Agrobiodiversidade:** conjunto de espécies da biodiversidade vegetal, animal e microbiana utilizada pelos povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares, incluindo os urbanos e periurbanos, que conservam, manejam e utilizam os diferentes componentes da agrobiodiversidade; podendo ser compreendida como a parcela da biodiversidade utilizada na agricultura ou em práticas correlatas, na natureza, de forma domesticada ou semi-domesticada;

X- **Desenvolvimento sustentável:** desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver da geração presente com o uso racional dos recursos naturais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, considerando de maneira indissociável as dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais das sociedades;

XI - **Certificação orgânica ou agroecológica:** ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

XII - **Sistema orgânico de produção:** todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis

tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, no qual emprega-se, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, eliminando o uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XIII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidos pela tradição;

XIV - Segurança e soberania alimentar e nutricional: está associada a autonomia da produção vinculada aos costumes de cada povo, consistindo na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de boa qualidade nutricional, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XV - Agropecuária urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários, incluindo animais de pequeno, médio e grande porte, voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, reaproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XVI - Agroecossistema: é a unidade fundamental de atuação e vivência, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto, cuja autorregulação ocorre naturalmente por meio do equilíbrio existente entre os fatores bióticos e abióticos presentes num dado ecossistema, prescindido-se de interferências externas ao meio ambiente;

XVII - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVIII - Extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas

nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XIX - **Educação contextualizada**: considera que todo saber é singular, associado ao território onde ocorre, além de estar relacionado à sociedade mais abrangente, formando uma rede de referências histórico-espaciais;

XX - **Educação do campo**: toda ação educativa fundamentada nos conhecimentos, habilidades, valores, modo de ser e de produzir da população do campo.

XXI- **Agricultura biodinâmica**: ciência que enaltece a importância da terra como um organismo vivo, ressaltando a necessidade do equilíbrio entre os fatores bióticos e abióticos do ecossistema, suas relações de simbiose e interação entre a fauna e a flora, considerando a propriedade de autorregulação e renovação da natureza que prescinde de intervenções exógenas.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA E ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

Art. 5º - Constituem princípios da PMAPOAS:

I- A promoção da dignidade da pessoa humana com abordagem sistêmica e abrangente para uma existência digna e saudável;

II- A defesa do meio ambiente, da biodiversidade e a reparação integral;

III- O desenvolvimento sustentável de base agroecológica;

III- O equilíbrio sistêmico dos ecossistemas embasado pelos parâmetros de preservação, conservação, restauração e regeneração ambiental;

IV- A garantia de uma alimentação saudável e adequada fundada na soberania e segurança alimentar;

V- A biossegurança e o bem-estar das populações urbanas e rurais;

VI- A valorização social do trabalho, com a priorização da agricultura de subsistência;

VII- A função social da propriedade;

VIII- A diversidade da base de financiamento com a vinculação das receitas destinadas a efetivação dos programas e ações governamentais;

IX- Gestão democrática com a participação popular no planejamento, elaboração e fiscalização do plano;

X- A equidade socioeconômica, de gênero e étnica por meio da regionalização da produção e do uso sustentável da biodiversidade, da viabilização do acesso a terra e do apoio aos grupos em situação de vulnerabilidade;

XI- A conscientização ecológica-ambiental através do consumo consciente e racional dos recursos naturais por meio da educação e promoção de campanhas educativas;

XII- Valorização da diversidade cultural e dos usos e costumes das comunidades tradicionais;

XIII- A inclusão, a solidariedade, a participação e o protagonismo social através da articulação dos movimentos sociais com o Poder Público;

XIV- O reconhecimento da unidade de produção agroecológica como prestadora de serviços ambientais e mecanismo de promoção de economia solidária;

XV- O caráter inclusivo e social com destaque ao protagonismo social engajador de movimentos sociais de caráter agroecológico.

Art. 6º. São diretrizes da PMAPOAS:

I- Promover a soberania e segurança alimentar e nutricional, e o direito humano à alimentação adequada e saudável por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica e do uso sustentável da biodiversidade, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e os bens naturais;

II- Valorizar a sociobiodiversidade e os produtos da agrobiodiversidade, considerando as especificidades de cada bioma através da regionalização do plano a ser elaborado para a implementação da política, vislumbrando os atributos característicos de cada ecossistema e as práticas e costumes adotados pelas comunidades tradicionais;

III- Preservar e manter a biodiversidade existente nos biomas em equilíbrio com as necessidades humanas, adequando a política agroecológica para o enfrentamento de questões de cunho social, econômico, cultural, ambiental e ético, sem prejuízo do equilíbrio sistêmico do ecossistema explorado, restaurando o máximo possível a harmonia rompida pelos danos ambientais consumados;

IV- A adoção do desenvolvimento sustentável de base agroecológica como diretriz para a atividade de produção e exploração rural;

V- A preocupação com a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das populações, atendo-se principalmente a qualidade do alimento a ser produzido;

VI- Estimular a agricultura familiar de subsistência e a produção orgânica e agroecológica por meio do tratamento diferenciado, estabelecendo ações afirmativas específicas para os grupos populacionais locais, garantindo o caráter inclusivo e social da política agroecológica;

VII- Fortalecer o comércio local através do concessão de subsídios, com regimes fiscais diferenciados e prerrogativas licitatórias distintas para os produtores que se dispuserem a realizar a transição agroecológica;

VIII- Assegurar a competitividade dos produtos de matriz agroecológica sustentável em relação aos demais produtos de mesma categoria de origem distinta;

IX- Favorecer a autonomia da comunidade produtora, respeitando a cultura, o uso e costumes da população local, valorizando os conhecimentos e saberes populares do bom manejo da terra;

X- reconhecer, proteger e valorizar os territórios coletivos dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais e sua biodiversidade, considerando

suas diferentes especificidades, contemplando sua pluralidade e singularidade étnica cultural;

XI- proteger a fauna e a flora de qualquer ingerência que implique em risco o equilíbrio do ecossistema, provocando a extinção de espécies, bem como práticas que ensejam crueldade ou maus-tratos aos animais;

XII- valorizar as atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais, considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Município;

XIII- ampliar a participação popular face ao caráter democrático e inclusivo da política agroecológica por meio de consultas populares a serem realizadas para elaboração e acompanhamento do plano a ser instituído, permitindo-se, também, o controle finalístico por parte da sociedade civil;

XIV- Adequar a política agroecológica a realidade local por meio da convivência com os biomas, de forma a se estabelecer as prioridades para o atendimento do interesse público, viabilizado através da máxima integração com a comunidade para se extrair as aptidões agrícolas da região e as necessidades da população local;

XV- Promover o desenvolvimento da educação socio-ambiental e a análise criteriosa das diversidades culturais, sociais, econômicas e ambientais da região;

XVI- Proporcionar um ambiente de trabalho saudável e digno para os trabalhadores rurais, preocupando-se com as suas condições de saúde, segurança e higiene em respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e sua família;

XVII- Criar uma fonte de custeio específica para a Política Agroecológica, sem prejuízo de outras ante a diversidade da sua base de financiamento contemplar recursos provenientes de diversas origens;

XVII- Garantir o acesso à terra e realizar a regularização fundiária, compatibilizando a política agrícola com os ditames da reforma agrária;

XVIII- Potencializar a utilização dos espaços públicos, estimulando a produção agroecológica nos locais disponíveis como forma de prover a subsistência da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA E ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

ART. 7º. São objetivos da PMAPOAS:

I - promover a produção, beneficiamento, consumo e comercialização de alimentos de origem animal e vegetal de base agroecológica e de base orgânica, isentos de transgênicos, fertilizantes, promotores de crescimento sintéticos e agrotóxicos;

II- apoiar a construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais;

- III- implementar mecanismos de estímulo econômico e desoneração tributária que favoreçam a produção de base orgânica e de base agroecológica e do extrativismo, assim como o acesso da população a estes produtos, gerando emprego e renda, evitando o êxodo rural e a superlotação das cidades;
- IV- favorecer o empoderamento e o protagonismo da juventude no campo e na cidade e ampliar a participação da juventude rural na produção de base agroecológica e orgânica;
- V - contribuir para equidade de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres
- VI- promover e ampliar o acesso a água de boa qualidade e em quantidade apropriada para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais que suscitem a conservação dos mananciais, seu uso e reuso racional;
- VII - promover o uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente daqueles que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;
- VIII- fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa, urbana e periurbana e dos povos e comunidades tradicionais, de forma que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política agroecológica através da realização de conferências municipais destinadas a garantir o interesse da coletividade e a sua observância no plano municipal a ser formulado;
- IX – realizar o controle social do plano agroecológico por meio da participação direta da sociedade na tomada de decisões, fixando a convivência de cada localidade para fins de se estabelecer as prioridades a serem observadas pelo plano;
- X- realizar conferências municipais, destinadas a garantir o interesse da coletividade e a sua observância no plano municipal a ser formulado,
- XI- Convocar conferências periódicas para fins de se viabilizar a integração e o controle social das metas estabelecidas no plano;
- XII- contribuir com o enfrentamento das mudanças climáticas pela redução do uso de insumos baseados em combustíveis fósseis;
- XIII - estimular circuitos comerciais curtos e contribuir para o aumento da biodiversidade e biomassa nos sistemas produtivos;
- XIV - promover a educação contextualizada como elemento fortalecedor do enfoque agroecológico no campo e na cidade;
- XV - priorizar os agricultores familiares que promovem a conservação da água na concessão de incentivos e mecanismos de estímulos;
- XVI- Combater trabalhos degradantes ou práticas de trabalho análogas à escravidão que submetam o trabalhador rural a situações indignas, lesivas a sua honra, segurança e saúde;

XVII- Promover a equidade por meio do estímulo do mercados locais com o fortalecimento das feiras livres para ampliar os canais de circulação, distribuição e comercialização dos produtos de origem orgânica-agroecológica, dando-se visibilidade e competitividade para o segmento agroecológico;

XVIII- Promover a regularização ambiental dos imóveis e das atividades produtivas;

XIX- Ampliar e consolidar programas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e educação popular, estatais ou não, com foco na produção orgânica e agroecológica;

XX- Assegurar a participação da sociedade civil na elaboração de programas, projetos de pesquisa, ensino e assistência técnica e extensão rural da produção orgânica e agroecológica;

XXI- Erradicar a fome e a desnutrição através da inserção de ações governamentais específicas, dispensando tratamento diferenciado para as unidades produtivas agroecológicas, priorizando o estímulo ao abastecimento do mercado interno com oferta de condições fiscais e tributárias especiais, oportunizando espaços de comercialização próprios e o escoamento da produção;

ART. 8º Considerada a estreita correlação dos direitos referidos no artigo 2º, caput, desta lei e a natureza multifacetada da Política Agroecológica, torna-se imprescindível a atuação do Poder Público no sentido de:

I- Fomentar a produção agrícola de base ecológica fundada na utilização de tecnologias limpas e renováveis para alcançar a soberania e a segurança alimentar;

II- Criar programas regionalizados para atender as demandas sociais, econômicas e ambientais específicas de cada localidade com a adoção de critérios distintos, garantindo o acesso à terra e a permanência das comunidades rurais no ecossistema explorado, diminuindo-se o êxodo e contribuindo para o desenvolvimento social;

III- Desenvolver o conhecimento crítico da população, promovendo a conscientização ambiental acerca dos impactos ambientais e seus efeitos notórios na saúde da população;

IV- Reconhecimento e aferição dos danos consumados e a consequente avaliação para adoção de soluções viáveis para minimizar os efeitos colaterais da degradação ambiental atrelado ao programa de Pagamento por Serviços Ambientais, de forma a incentivar a conservação e restauração ambiental;

V- Viabilizar instrumentos creditícios e fiscais para a completa transição do modelo de produção extrativista para matriz ecológica sustentável, implementando regimes fiscais diferenciados para proporcionar a competitividade da produção agroecológica e a valorização da agricultura familiar de subsistência.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA LEI

Art.9º - São instrumentos da PMAPOAS:

- I - o Plano Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável - PLMAPOAS e seus congêneres;
- II - o ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - as compras públicas;
- V - o Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;
- VI - os mecanismos de certificação participativa;
- VII - as ações de fomento, as linhas de crédito e financiamento, os subsídios e outras fontes;
- VIII - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;
- IX - os mecanismos de regulação e compensação de preços agropecuários e extrativistas nas aquisições ou subvenções;
- X - o monitoramento de resíduos químicos, agrotóxicos e fertilizantes sintéticos em água, alimentos, seres humanos, animais, solo e demais compartimentos ambientais;
- XI - indicadores de sustentabilidade de agroecossistemas e de qualidade de vida;
- XII- Conferências municipais;
- XIII- O pagamento por serviços ambientais- PSA

CAPÍTULO V DO PLANO

Art. 10 - O PLMAPOAS terá como conteúdo os seguintes elementos:

- I - objetivo;
- II - diagnóstico;
- III - estratégias;
- IV - programas, projetos, ações;
- V - indicadores, metas, orçamentos, prazos e responsáveis;
- VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

§ 1º - O PLMAPOAS será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Município.

§ 2º - O PLMAPOAS terá intersetorialidade e complementariedade e será desenvolvido em harmonia com o Planos Estaduais e Nacionais que mantêm interface com esta Política, conforme Lei Estadual nº 14.564 de 16 de maio de 2023 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art 11. - A PLMAPOS deverá contemplar:

I- as características regionais e locais por meio de uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, reconhecendo as diferentes perspectivas associadas aos diversos grupos sociais e de gênero ;

II- a cultura preponderante, em especial os costumes e boas práticas de cultivo tradicionalmente instituídas pelas comunidades, considerando os conhecimentos populares e a vivência para fixação de metas atingíveis;

III- as peculiaridades das espécies típicas do bioma ocupado para fins da manutenção ou recuperação da estabilidade e do equilíbrio ambiental do ecossistema explorado, com a devida adequação das práticas agrícolas à dinamicidade dos fatores bióticos e abióticos característicos de cada bioma;

IV- programas e ações indutores da transição agroecológica com o direcionamento e a vinculação das verbas para a modificação da estrutura produtiva;

V- precificação da produção e exploração agroecológicas guardando compatibilidade com os custos da produção para viabilizar a competitividade;

VI- A solidariedade o cooperativismo como meios de se promover o desenvolvimento social, o fomento a renda e a geração de emprego na localidade;

PARÁGRAFO ÚNICO: O plano agroecológico será planejado e executado com a participação efetiva do setor de produção, abrangendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de distribuição e a comunidade, levando em conta especialmente a vivência e hábitos regionalizados dos povos tradicionais locais.

Art. 12- A sociedade pode e deve participar ativamente do processo de elaboração, execução e fiscalização do PMPOAS a fim de torná-lo participativo e democrático, sendo assertivo quanto ao cumprimento das metas e ações estipuladas como prioridades para o atendimento da PMPOAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Público Municipal viabilizará a participação social por meio da realização de audiências e consultas públicas de caráter inclusive virtual.

Art. 13 - Será criado um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado aos produtores e extrativista que se vincularem ao modelo produtivo de base agroecológica como maneira de diferenciar a produção sustentável oriunda da política municipal instituída por esta lei.

CAPÍTULO VI DA INSTÂNCIA DE GESTÃO

Art. 14 - A **Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - CMAPO** é instância e componente de gestão, execução e controle social da PMAPOAS.

§1º Os territórios de identidade são espaços privilegiados de construção do Sistema Municipal de Agroecologia.

§2º A Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica vincula-se a Secretaria Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável- SADS;

§3º A Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável atuará como instância fiscalizatória e regulatória juntamente com a CMAPO, acompanhando a execução dos planos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e Alimentação Saudável- PMAPOAS.

Art.15 - Compete à CMAPO:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração e acompanhamento da execução do PLMAPOAS;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, promovendo, inclusive, a articulação entre órgãos da administração pública direta e indireta, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do PMAPOAS;

III - propor os eixos, estratégias, metas e prioridades do PMAPOAS ao Poder Executivo Municipal;

IV – avaliar sistematicamente a gestão da PMAPOAS, acompanhando e monitorando a execução dos planos, programas e ações integrantes do PLMAPOAS, atendo-se ao respectivo orçamento, podendo propor alterações para aprimorar a realização dos objetivos do plano;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, para a implementação da PMAPOAS e do PLMAPOAS;

VI- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VII- Estabelecer diretrizes gerais acerca da PMAPOAS;

VIII- Apreciar e aprovar as propostas orçamentárias para custeio do PMAPOAS antes da sua consolidação.

Art. 16 - A Comissão será composta por representantes do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da agroecologia, produção orgânica e desenvolvimento sustentável em composição paritária.

§1º Deverá ser observada a proporção entre representantes do governo e da sociedade para fins de se efetivar a paridade na composição e estrutura da Comissão.

§2º A composição dos integrantes da Comissão será definida e disciplinada em regulamento próprio, conforme a estruturação da administração direta municipal, observando-se a paridade dos representantes do governo e das entidades da sociedade civil e entidades acadêmicas e de pesquisa, tendo como limite máximo 24 membros titulares, oriundos de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e da sociedade, dentre outros.

I- Conselheiros advindos do governo municipal que necessariamente devem integrar o quadro da Comissão:

- a) 01 representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- e) 01 representante da Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável;
- f) 01 representante da Secretaria de Agricultura;

II- Representantes da sociedade civil e das entidades públicas acadêmicas e de pesquisa em número equitativo, considerando a paridade necessária para a composição da Comissão.

§ 3º - Cada membro titular da CMAPO terá um suplente.

§4º- O mandato dos membros terá duração de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§5º - A forma de escolha dos representantes da sociedade civil e das entidades públicas de ensino e pesquisa, bem como quaisquer outros itens necessários ao seu funcionamento, será definida em regulamento.

§6º- Os representantes do governo serão indicados pelos titulares dos órgãos designados em lista tríplice, que serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§7º- A Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável exercerá a função de Secretaria Executiva da CMAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§8º - Poderão participar das reuniões da CMAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e à produção orgânica e demais temas correlatos de interesse.

Art. 17 - A participação na instância de gestão da PMAPOAS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§1º Aos membros da CMAPO representantes de entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§2º- As ausências ao trabalho dos representantes da sociedade civil, decorrentes das atividades da Comissão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

CAPÍTULO VII DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 18 - Poderão constituir fontes de financiamento da PMAPO:

- I - recursos do Orçamento Municipal;
- II - recursos oriundos de outros entes da Federação;
- III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- IV - recursos oriundos de operações de crédito;
- V - recursos do Fundo Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica E Alimentação Saudável, a ser instituído por lei;
- VI - recursos provenientes de infrações ambientais.
- VII- recursos provenientes de cláusulas penais e sanções relativas a contratos administrativos
- VIII- recursos decorrentes dos convênios e consórcios públicos celebrados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, cabe ao Poder Público Municipal:

- I – estimular a adesão à PMAPOAS através da subvenção para a promoção da transição agroecológica para fins de se ter uma produção saudável e um extrativismo sustentável;
- II - estabelecer convênios, contratos, termos de fomento e termos de cooperação com entidades de assistência técnica e extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;
- III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e de base orgânica ou demais agriculturas de base ecológica;
- IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica para organizações não governamentais, cooperativas e associações, bem como para empreendimentos de economia solidária e redes;
- V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a comercialização e consumo de produtos de base agroecológica;
- VI - estabelecer, para o produto agroecológico e orgânico, critério de preferência nas compras governamentais;
- VII - fomentar e apoiar processos formativos e educativos, existentes ou em criação, para disseminação do conhecimento agroecológico;
- VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica, priorizando a juventude, os idosos, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLMAPOS, instituindo o Fundo Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica E Alimentação Saudável vinculado a realização das despesas desta rubrica, sem prejuízo das demais fontes de recursos;

X - conceder incentivos nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores e agricultoras familiares;

XI - captar recursos em fontes internacionais e nacionais através de empréstimos, doações e outros mecanismos;

XII - promover ATER agroecológica através de chamadas públicas ou diretamente pelas instituições governamentais;

XIII – buscar recursos junto ao governo federal e estadual fomentando o desenvolvimento e expansão da política municipal agroecológica, celebrando, inclusive convênios e consórcios públicos para consecução de objetivos comuns;

XIV- Evitar o êxodo rural, garantindo oportunidades de emprego e renda no campo com a valorização da agricultura de subsistência de viés agroecológico e a dignificação do trabalho.

Art. 20 – Poderão ser firmados termos de colaboração, termos de fomentos e termos de acordo e cooperação técnica para fins de implementação desta Política Agroecológica por meio de contrato de gestão e parceria, mediante mútua colaboração e interesses comuns:

I- Com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, Movimentos Sociais, Cooperativas, Associações, Fundações e outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, promovendo a integração sistêmica da política agroecológica;

II-Com entidades privadas de reconhecida experiência técnica-científica que desempenhem serviços de utilidade pública;

§1º- Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos, entre outros;

Art. 21- O Poder Público Municipal deverá buscar a articulação com as esferas governamentais federal e estadual, por meio de cooperação federativa, dado o caráter sistemático e abrangente da política agroecológica, formalizando as associações por meio de convênios de cooperação e consórcios públicos, consoante os termos da lei federal nº 11.207/05 que disciplina o tema;

§1º De igual forma, deve-se promover a integração dos municípios contíguos de características ambientais similares por meio da celebração de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum na produção orgânica e de base

agroecológica, contribuindo, desse modo, para o fortalecimento dos pequenos municípios e povoados limítrofes, operando-se a regionalização dos consórcios em função dos biomas presentes no Estado da Bahia;

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, dar-se-á preferência a associação de municípios fronteiriços de biomas idênticos ou limítrofes para fins de melhor adequação das políticas municipais de cada entidade federada consorciada;

§3º A gestão associada da política agroecológica decorrente da cooperação entre os entes federativos consorciados viabiliza o desenvolvimento econômico, social e cultural, diminuindo-se as desigualdades regionais locais através da execução dos programas e ações de forma equânime nos municípios próximos de condições socioambientais semelhantes;

§4º Nos termos da lei nº 11.207/05, para que haja a instituição de convênio com a União necessariamente deverá haver a participação do Estado da Bahia para a celebração do contrato de consórcio público.

ART. 22- Para fins de se auxiliar a implantação da PMAPOAS serão destinadas áreas públicas municipais para uso público e o desenvolvimento de ações do plano municipal agroecológico.

PÁRAGRAFO ÚNICO: O Poder Público a seu critério elencará os bens públicos que se vincularão ao plano agroecológico, segundo a conveniência e a oportunidade, sendo discricionária a escolha das áreas públicas e imóveis considerados apropriados para tal destinação, atendida a finalidade pública precípua.

ART. 23- A política agroecológica será integrada às demais políticas e programas governamentais congêneres de forma descentralizada e participativa, com a influência da sociedade civil organizada.

Art.24- A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e Alimentação Saudável – PMAPOAS fica vinculada à Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, órgão responsável por tutelar as ações e programas da PMAPOAS, a ser criado por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável funcionará como agência reguladora da PMAPOAS, cumprindo-lhe regular e fiscalizar a execução do plano.

Art. 25- Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta lei no que for necessário à sua aplicação.

ART. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município, XXX de XXXXXXX, de 2023